



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o veículo em estado de abandono nas vias terrestres urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como infração de trânsito o abandono de veículo em via ou local público que possa oferecer riscos à saúde pública, à segurança pública e ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

Art. 2º A Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 240-A:

“Art. 240-A. Deixar veículo em estado de abandono na via terrestre urbana ou rural, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

Parágrafo primeiro. O veículo em estado de abandono é aquele definido no Anexo I da presente lei.

Parágrafo segundo. As sucatas inservíveis, carcaças, chassis e partes de veículos abandonados na via terrestre urbana ou rural também serão removidos.”

Art. 3º O Anexo I da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido da seguinte definição:

#### “ANEXO I DOS CONEITOS E DEFINIÇÕES

VEÍCULO EM ESTADO DE ABANDONO: veículo estacionado na via terrestre urbana ou rural sem capacidade de locomoção por meios próprios e que devido



\* C D 2 2 4 7 7 7 5 6 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao seu estado de conservação e processo de deterioração ofereça risco à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança pública, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objeto suprir uma lacuna do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que não prevê como infração de trânsito o veículo em estado de abandono na via terrestre urbana ou rural.

O veículo em estado de abandono deve ser encarado como um problema de saúde pública e de segurança pública, produzindo efeitos negativos no meio ambiente e na mobilidade urbana.

É notória a ausência de normatização que verse sobre a remoção de veículos em estado de abandono no âmbito federal, impedindo os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito de viabilizar ações destinadas a preservação da saúde e do meio-ambiente em face dos inúmeros veículos em estado de abandono que se encontrarem nas de vias de sua circunscrição.

Tal medida visa contribuir para a execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro assim como o direito à mobilidade urbana eficiente.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2022.

**Deputado CHICO D'ÂNGELO**  
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22477562000>

LexEdit  
CD2247756200\*